Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ILMOS. SRS. PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES SR. PREGOEIRO

PROCESSO Nº 015/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2018

FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 26.812.026/0001-28, com endereço sito à Rua Alfredo Pujol, 393, Santana, na cidade de São Paulo, neste ato devidamente representada por sua Diretora, Sra. Dayane Pimentel Pessanha dos Santos, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, interpor RECURSO contra todos os termos do ato administrativo que resultou na habilitação e adjudicação em favor da empresa WORLDWIDE SEGURANÇA EIRELI, pelas razões de fatos e de fundamentos, que abaixo seguem:

Como de conhecimento dos membros da comissão de licitação e sobretudo do Pregoeiro dessa conceituada empresa pública, o procedimento licitatório, independente de sua modalidade, tem por finalidade buscar a melhor e mais vantajosa proposta para o órgão licitante.

Com efeito, indiscutivelmente, a nossa proposta, o qual sagrou-se inicialmente vencedora, foi a melhor e mais vantajosa para a Ceagesp, entretanto, por uma situação estranha e que afronta os princípios que norteiam os atos administrativos, após encerrado e declarado vencedor dos grupos colocados em certame, foi aberta novo período de negociação e de forma temerosa convocada a segunda empresa licitante.

Para espanto, constou no chat, que a nossa empresa teria sido chamada a renegociar a proposta que já havia sido declarada vencedora, ou seja, renegociar um ato jurídico perfeito atestado e certificado pela conclusão do próprio pregoeiro. Contudo, por uma questão óbvia, nenhuma resposta foi ofertada a empresa porque não havia necessidade de melhorar o que já era suficiente para vencer o certame.

Contudo, por não ter melhorado a proposta, por não ter entrado na renegociação, cuidou a pregoeira de chamar inadvertidamente a segunda classificada. Para espanto ainda maior, ao chamá-la sugeriu que a mesma cobrisse ou mantivesse a proposta que havia sido ofertada por nós, o que foi veementemente recusada pela empresa.

Nada obstante a recusa da empresa, a pregoeira cuidou de afirmar que consultou o gestor técnico e passou a aceitar a proposta da segunda classificada, pasme, que jamais foi a melhor e mais vantajosa para a empresa. Com isso, afastou o resultado que havia classificado nossa empresa em primeiro lugar no certame e, agora, habilitou e adjudicou o objeto a empresa Worldwide, o que constitui ato atentatório aos princípios da administração pública, mormente, o da legalidade e moralidade. Além de atentar contra os princípios da administração, inobservar a finalidade do procedimento licitatório, isto é, de se buscar a melhor e mais vantajosa proposta, ainda modificou um ato jurídico perfeito: a declaração de vencedora da empresa ora recorrente, o que fere de morte a Constituição Federal.

Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias, que se digne em acolher as razões acima, provendo o presente recurso, no sentido de reformar a decisão proferida pela pregoeira retornando a situação anterior que declarou vencedora a proposta por nós apresentada, não somente pelos vícios que os atos posteriores a declaração de vencedora apresentaram, mas, por ser indiscutivelmente a melhor e mais vantajosa para a empresa, fazendo assim, para homologar e adjudicar o objeto do presente certame a nossa empresa, que certamente prestará um serviços digno de serem premiados e elogiados em público. É o que requer como medida de Justiça!

Nestes termos, pede deferimento

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019

FAST MENIYA SERVIÇOS, COMERCIO E MONITORAMENTO EIRELI Dayane P. Pessanha dos Santos

Fechar



